



PROCESSO N° TST-RR-17600-93.2013.5.17.0191

**A C Ó R D Ã O**

**3<sup>a</sup> Turma**

**GMAAB/gfn/CRP/1r/cl**

**RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON.** A presente hipótese refere-se à questão relativa à existência de vínculo de emprego entre executiva de vendas e a empresa AVON. No caso dos autos, a Corte Regional, com base nas provas dos autos, expressamente ressalva a não ocorrência de subordinação jurídica à hipótese, frisando: "*Destarte, o conjunto probatório, em especial a instrução processual, valida o conteúdo material do contrato comercial que a Reclamante firmou com a empresa e a natureza autônoma da prestação de serviços, pois a Autora não só agia com total liberdade, sendo senhora de si mesmo e de sua própria agenda, como também, assumia os riscos da sua atividade empreendedora, eis que deixaria de receber caso suas revendedoras deixassem de vender.*" (fl. 688). Diante de tal conclusão, para se chegar a entendimento contrário necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento defeso neste momento processual, de acordo com a Súmula nº 126 desta Corte. Assim, partindo desse prisma (*ausência de subordinação jurídica e assunção dos riscos de sua atividade*), não se justifica a denúncia de violação dos artigos 2º e 3º da CLT. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-17600-93.2013.5.17.0191**, em que é Recorrente **DERLIANE OLINDO DOS SANTOS** e Recorrida **AVON COSMÉTICOS LTDA**.

Trata-se de recurso de revista interposto pela autora, em face da decisão regional que deu provimento ao recurso ordinário da empresa para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos que foram vindicados na inicial.



**PROCESSO N° TST-RR-17600-93.2013.5.17.0191**

Sustenta, em síntese, que a decisão regional afronta dispositivos de lei e diverge dos arrestos que colaciona.

O recurso foi admitido pelo r. despacho às fls. 747/753, por possível divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões.

Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e ostenta preparo regular, pelo que passo à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**1.1 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO -  
EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO**

O Tribunal Regional assim decidiu:

**A Autora afirma que foi admitida na função de “executiva de vendas” em 16/05/2007, sem anotação da CTPS, recebendo como remuneração as comissões sobre suas vendas, bem com as comissões das revendedoras cadastradas.**

Assevera que em fevereiro de 2012, em face do não cumprimento das metas impostas, foi “descadastrada do programa executiva de vendas”.

A Ré, por sua vez, propaga a ausência de vínculo de emprego, ao fundamento de que a Autora agia de forma totalmente autônoma, num sistema de venda direta.

Mesmo sem entranhar-se nas provas, é possível, de plano, constatar-se que a pretensão posta na inicial é um engano, seja porque as revendedoras dos cosméticos da AVON, pelo país afora, nunca foram suas empregadas, seja porque a própria narração permite extrair a natureza comercial da



**PROCESSO N° TST-RR-17600-93.2013.5.17.0191**

relação jurídica, pois **a própria Autora recrutava novas revendedoras e recebia comissões sobre o que estas mulheres vendiam (fls. 02/03).**

É fato público e notório que as vendedoras de porta a porta de produtos cosméticos, como AVON, NATURA, RACCO etc., não trabalham de forma subordinada. Sendo também, que quem adquire esses produtos tem o conhecimento de que a cadeia em que o trabalho se desenvolve se dá do seguinte modo: a revendedora se cadastrá na área comercial destas indústrias, recebe as campanhas através das respectivas revistas, divulgam-nas para os seus clientes, recebem os pedidos e, ato contínuo, adquire mediante compra os produtos que lhe foram encomendados pelos clientes, recebendo percentual sobre os preços divulgados na revista e o preço cobrado pela indústria. Evidentemente que se a compra for feita e o produto não for vendido, ou se cliente desistir do pedido, ou deixar de pagar pelo pedido feito, o risco é inteiramente da revendedora, pois a aquisição na indústria é feita por ela.

**Ressalto que nesta cadeia existe uma multiplicação, pois, quando a revendedora assume a posição de executiva de venda, ela pode arregimentar outras pessoas, cadastradas por indicação dela, que se encarregam de repetir o negócio, ou seja, divulgar as campanhas entregando as revistas porta a porta e realizar a compra perante a indústria, o que proporciona à primeira a percepção de comissões sobre as compras que estas, digamos, “formiguinhas”, fazem.**

**Trata-se, pois, de uma intermediação que interessa sobremaneira a este líder, pois, em última análise, poderá simplesmente deixar de revender diretamente aos seus clientes e ficar apenas lucrando com o trabalho dos múltiplos revendedores que arregimenta.**

E foi exatamente dentro de todo esse contexto comercial que a Autora fantasiou a relação de emprego, dizendo que tinha “metas”, que “supervisionava” e “apoiava” uma equipe de revendedoras.

**Ora, se supostamente tinha metas é porque a si interessava e se arregimentava novas revendedoras, se as coordenava e as treinava, como dito na inicial, é porque lucrava com o trabalho delas.**

Isso confirma **a cadeia que mencionei, como também revela que a relação mantida era de natureza autônoma e meramente comercial e**



PROCESSO N° TST-RR-17600-93.2013.5.17.0191

**que se aperfeiçoou exatamente nos moldes previstos no contrato comercial de adesão de fls. 225/227.**

No tocante à forma de pagamento prevista nos itens 1.1 e 3.3 do referido contrato (fls. 225/227), observa-se que a comerciante é revendedora autônoma “que aufera lucros pela diferença de preço entre a aquisição de mercadorias da distribuidora atacadista Avon e o preço da venda às suas clientes”, bem como “que receberá comissão sobre o valor líquido das compras efetuadas pela revendedora indicada”.

Quanto à prova oral, **ao contrário do entendimento do juízo a quo, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, me convenci que os depoimentos prestados nos autos rebatem a pretensão da Reclamante**, senão vejamos: A preposta da Reclamada informou o seguinte:

“5) a autora não tinha horário de trabalho; ... 6) **a reclamante recebia comissões em caso de alcançar os objetivos constantes do contrato** ... 15) a cada campanha são realizadas reuniões com as revendedoras, sendo que as executivas autônomas são convidadas a participar.” (grifo nosso) – fl. 173.

Nesse mesmo sentido, tem-se o depoimento da testemunha da Reclamante é nos seguintes termos:

5) que as revendedoras são cadastradas para fazer vendas através de revistas dos produtos da Avon (ré); ... 6) que a executiva de vendas tem a função de fazer cadastro de novas revendedoras ... ; ... 7) que cada executiva de vendas tem uma equipe de revendedoras; ... 14) que as executivas de vendas são responsáveis pela organização da equipe de vendas; ... 16) **que sabia do horário da reclamante, não fisicamente, mas sim através de seus relatórios que eram enviados via internet**; 17) não havia controle absoluto do horário de trabalho da reclamante; ... 33) que a depoente usava o carro da ré; ... 34) que a executiva de renda utilizava-se do seu próprio veículo.” – fl. 173/174.

Já a testemunha da Reclamada também confirma a total autonomia no exercício da função, a saber:

“4) o horário quem faz é a própria executiva da forma que entender melhor; ... 10) as reuniões não são de participação obrigatória, sendo que as executivas vão para ter mais contato com a revendedoras, ... 12) não trabalhava sábados, domingos e feriados, não sabendo quanto a autora, reafirmando que a própria



**PROCESSO N° TST-RR-17600-93.2013.5.17.0191**

executiva faz o seu horário; 13) após a pergunta da advogada da ré, a depoente informou que, na realidade, a gerente de vendas passava orientações de como atender as revendedoras; ... 15) era a gerente do setor quem cuidava da troca de mercadorias com eventuais defeitos; ... 18) a reclamante tinha benefícios em caso de indicação de novas revendedoras; 19) as executivas e revendedoras têm liberdade para vender o produto a quem quiser, inclusive vender produtos de outras marcas, ... 22) não há fiscalização de horários das executivas; 23) as executivas podiam contar com a ajuda de parentes e amigos para efetuar seu trabalho; 24) são as executivas que fazem a capacitação das revendedoras, ... 31) reunião de alinhamento é realizada para prestar a devida orientação às executivas, mas a participação não era obrigatória.” - fl. 174/175.

Com efeito, pretender atribuir feição subordinativa à participação em reuniões para lançamento de produtos e à motivação de vendedoras que trabalham em seu próprio benefício é tentar fazer do redondo quadrado, pois o mínimo que se exige de um parceiro comercial é que ele venda o mínimo estabelecido e que tenha contato com o fabricante e conhecimento dos novos produtos que a indústria lança, não sendo o mero fato de este contato se dar em reuniões que transmutará a relação comercial em relação empregatícia.

Destarte, o conjunto probatório, em especial a instrução processual valida o conteúdo material do contrato comercial que a Reclamante firmou com a empresa e a natureza autônoma da prestação de serviços, pois a Autora não só agia com total liberdade, sendo senhora de si mesmo e de sua própria agenda, como também, assumia os riscos da sua atividade empreendedora, eis que deixaria de receber caso suas revendedoras deixassem de vender.

Anoto, ainda que pareça desnecessário, que a relação de emprego de que cogita o art. 3º da CLT necessita, para ser caracterizada, que o trabalhador exerça sua atividade, sujeitando-se às ordens, diretrizes e disciplina do empregador.

Estamos falando da subordinação, ponto de distinção entre o trabalho autônomo e o contrato de emprego, cuja natureza exige intercâmbio de condutas, porque se consuma por pessoas que compõem um quadro geral de ordem e de segurança no processo da produção de bens ou de serviços. Por isto, exige a intervenção do poder jurídico do tomador na conduta do



**PROCESSO N° TST-RR-17600-93.2013.5.17.0191**

prestador em função da direta e exclusiva da manutenção e da adequação da atividade despendida por este, em prol do empreendimento.

E isto obviamente não aconteceu no presente caso, pois o trabalho da Autora foi desenvolvido de forma absolutamente autônoma.

Na verdade, verifica-se que a Autora não estava submetida a atos de ingerência praticados pela Recorrente, tanto no aspecto concernente à jornada de trabalho, que era disposta livremente pela Reclamante, quanto ao modo como ela a vendia os produtos ou geria as revendedoras reunidas em sua equipe, não ficando demonstrada, assim, a presença de todos os elementos necessários à configuração da relação de emprego.

Acresça-se a isso, o fato de que a Reclamante poderia ser ajudada por terceiros, amigos e parentes, no exercício da função de executiva de vendas.

Registro, por fim, que 2ª Turma, ao decidir o RO 0115500-80.2012.5.17.0007 (DJET 25/7/2013), da Relatoria da Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, chegou a esta mesma conclusão, ou seja, de inexistência de vínculo empregatício entre a Autora, executiva de vendas, e a empresa Avon, conforme se percebe da ementa a seguir transcrita, a saber:

“EMENTA: EXECUTIVA DE VENDAS DE PRODUTOS COSMÉTICOS DA AVON. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. ART. 3º DA CLT. Revelando a instrução processual que a autora, na condição de executiva de vendas de produtos cosméticos da Avon, desenvolvia suas atividades de forma autônoma, sem subordinação, no modo e horários que melhor atendessem a seus interesses, não há vínculo de emprego a ser reconhecido por esta Justiça Especializada, nos termos do artigo 3º da CLT.”

Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente os pedidos que foram vindicados na inicial.**

Por corolário, prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso da Reclamada. (Fls. 686/689)

Nas razões do recurso de revista, a autora sustenta que resta claro que há contradição entre o Contrato de Comercialização e o Manual de Negócio do Programa Executiva de Vendas, uma vez que o



**PROCESSO N° TST-RR-17600-93.2013.5.17.0191**

referido Manual demonstra que há subordinação jurídica entre a Executiva de vendas e a AVON, e que esta exigia vários requisitos para que a autora permanecesse no referido programa.

Argumenta que possui subordinação, pois sua principal obrigação era captar novas revendedoras para Avon; dar treinamento às novas revendedoras; prestar todo atendimento, resolvendo os problemas com os pedidos das revendedoras; realizar cobranças, tanto da Avon, como das gerentes de setor; participar de Reuniões; bater metas de cadastramento; caso não enviasse pedidos pessoais e se as revendedoras não envassem pedidos, não receberiam comissão, pois sobre as suas vendas (pedidos pessoais) não recebe comissões. Diz que foi comprovada a existência dos elementos fático-jurídicos constantes nos artigos 2º e 3º da CLT, devendo ser reformado o acórdão regional e restabelecida a r. sentença de piso, para impor o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Aponta violação dos artigos 2º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A presente hipótese refere-se à questão relativa à existência de vínculo de emprego entre a executiva de vendas e a empresa AVON.

No caso dos autos, a Corte Regional, com base nas provas dos autos, expressamente ressalva a não ocorrência de subordinação jurídica à hipótese, frisando: "Destarte, o conjunto probatório, em especial a instrução processual valida o conteúdo material do contrato comercial que a Reclamante firmou com a empresa e a natureza autônoma da prestação de serviços, pois a Autora não só agia com total liberdade, sendo senhora de si mesmo e de sua própria agenda, como também, assumia os riscos da sua atividade empreendedora, eis que deixaria de receber caso suas revendedoras deixassem de vender." (fl. 688).

Dante de tal conclusão, para se chegar a entendimento contrário necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento defeso neste momento processual, de acordo com a Súmula nº 126 desta Corte.

Assim, partindo desse prisma (*ausência de subordinação jurídica e assunção dos riscos de sua atividade*), não se justifica a denúncia de violação dos artigos 2º e 3º da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-17600-93.2013.5.17.0191**

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte, envolvendo a questão do não reconhecimento de vínculo da executiva de vendas e a empresa Avon:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - EXECUTIVA DE VENDAS - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E PESSOALIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST -** Na hipótese dos autos, com apoio no contexto fático probatório, notadamente o depoimento pessoal da reclamante, as declarações das testemunhas e os documentos juntados aos autos, o Tribunal Regional concluiu pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes no período em que a autora era executiva de vendas, tendo em vista a ausência de subordinação jurídica e de pessoalidade. Como o recurso de revista não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, o apelo encontra óbice, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido (AIRR - 280-92.2012.5.04.0331 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/8/2015, 7ª Turma, DEJT 14/8/2015)

**RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS. AVON. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126.** Hipótese em que a Corte Regional, ao afastar a existência de vínculo de emprego entre as partes, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame da prova, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido. (RR - 68400-07.2013.5.17.0004 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 13/8/2014, 5ª Turma, DEJT 22/8/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. DESPROVIMENTO.** Diante do óbice das Súmulas 23 e 126 do c. TST, e da ausência de violação dos dispositivos indicados, deve ser mantido o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 831-25.2011.5.11.0004 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/4/2013, 6ª Turma, DEJT 19/4/2013)

Além disso, não socorrem a autora os arrestos colacionados, nitidamente inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois não consideram as particularidades descritas pela Corte



**PROCESSO N° TST-RR-17600-93.2013.5.17.0191**

Regional, notadamente aquela de que não foi comprovada a prestação de trabalho com subordinação jurídica, nos termos do artigo 3º da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 9 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**